TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 710804

Procedência:	Prefeitura Municipal de Pintópolis
Exercício:	2001
Partes:	Eduardo Alves da Costa, Prefeito; Jorge Alves Pinto, vice-Prefeito
Procuradores:	Renata Luciana dos Reis (CRC/MG 69.952), Geraldo Araújo (OAB/MG 66.837), Regiane Márcia dos Reis (CRC/MG 9424/O-5)
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATORA:	CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. ÍNFIMA REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA PELO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. LONGO LAPSO TEMPORAL DA ÉPOCA DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.

2. Aplica-se o princípio da insignificância quando, do ponto de vista material, não há significativa lesão aos cofres públicos.

3. No caso de acumulação de cargos de vice-Prefeito e de Secretário de Gabinete do Prefeito, é vedado o recebimento das duas remunerações. Em se tratando de servidor, o art. 38 da Constituição da República prevê o seu afastamento do cargo, emprego ou função pública, para que exerça o mandato eletivo, caso em que poderá optar pela remuneração. Na hipótese de não ser o vice-Prefeito servidor público, poderá, igualmente, assumir funções político-administrativas, porém perceberá a remuneração correspondente ao cargo eletivo, sem direito à opção, por absoluta falta de amparo constitucional, já que o comando do art. 38 da CR/88 é dirigido ao servidor, titular de cargo, emprego ou função pública à época da eleição, cujo objetivo é evitar retirar do servidor eleito o direito adquirido a seus vencimentos (Consulta n. 446.662, sessão de 20/08/1997).

4. A falta de citação regular ou o não comparecimento do réu cria um vício processual, pelo qual deixam de ser assegurados os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade. Embora o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

de controle fosse uma diligência para complementação da instrução processual e para novo exame da Unidade Técnica, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa, motivo pelo qual deve o processo ser arquivado nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/06/2017

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Pintópolis, que teve como marco inicial a Portaria nº 041/2002 (fl. 02), de apresentação da equipe de inspeção, datada de 25/06/2002.

A equipe de inspeção trouxe aos autos a documentação de fls. 66/1.343, elaborou os quadros demonstrativos de fls. 44/61 e o relatório técnico de fls. 07/42, em que apontou:

1 – escassez de controles na Administração: na Contabilidade, na Tesouraria, no setor de Compras, no Patrimônio, no setor de Transportes;

2 – divergência nas receitas lançadas e irregularidade na cobrança da Dívida Ativa;

3 – despesas pagas indevidamente, no valor de R$6.723,00, com hospedagem e alimentação do assessor jurídico contratado como prestador de serviços;

4 – despesas com pagamento de multa de trânsito, em abril de 2001, no valor de R$153,23;

5 – irregularidades no Ensino e na aplicação dos recursos do FUNFEF;

6 – remuneração recebida indevidamente pelo Secretário de Gabinete do Prefeito, Sr. Jorge Alves Pinto, no valor de R$5.800,00, por acumular o cargo de vice-Prefeito;

7 – divergências no SIACE.

Considerando as irregularidades apontadas, o Relator determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação do Sr. Eduardo Alves da Costa, Prefeito do Município e ordenador de despesa à época, que se manifestou às fls. 1.362/1.378, bem como determinou a citação do Sr. Jorge Alves Pinto, ex-vice-Prefeito e ex-Secretário de Gabinete do Prefeito, devendo-se registrar que não foi cumprida esta última determinação.

Reexaminando os autos, a Unidade Técnica, às fls. 1.388/1.390, se ateve a examinar os "*itens nos quais foram apuradas irregularidades que, além de ensejarem a aplicação de sanção, podem implicar a condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, diante da imprescritibilidade do dano ao erário, consoante a previsão do art. 37, § 5º, da Constituição da República e a jurisprudência do STF, bem como em razão do entendimento consolidado desta Corte de Contas*" e, quanto aos itens 3 e 4, entendeu que são despesas não afetas à competência municipal, opinando pela manutenção das irregularidades apontadas. Ressaltou a Unidade Técnica que, embora conste do contrato firmado com o assessor jurídico o fornecimento de hospedagem e alimentação, a cláusula é abusiva e lesiva ao erário. Quanto ao item 6, entendeu que o Sr. Jorge Alves Pinto recebeu a mais, "*visto que prevalece a remuneração do vice-Prefeito, sem direito a opção, na hipótese de não ser servidor público*" e opinou pela manutenção da irregularidade e pelo ressarcimento do montante de R$5.865,33, numerário alcançado após refeitos os cálculos, às fls. 1.385/1.387.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

A Unidade Técnica entendeu, també, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da LC 102/2008 e, tendo em vista o valor significativo do dano e considerando que o responsável foi devidamente identificado e citado para apresentar defesa, sugeriu o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após análise dos autos, concluiu às fls. 1.391/1.393v que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 118-A da Lei Complementar Estadual n°102/2008 e promovido seu arquivamento. Em relação às despesas com viagem e alimentação de assessor jurídico e pagamento de multa de trânsito, considerando a ausência de comprovação de dano ao erário, concluiu o *Parquet* que o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, bem como arquivado, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e do art. 71, § 2º, da LC nº 102/2008, e, quanto à pretensão ressarcitória decorrente da irregularidade relativa à remuneração a maior de agente político, concluiu pela condenação do Prefeito à época, por ter sido o ordenador da despesa, ao ressarcimento do valor de R$5.865,33, devidamente atualizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Constam dos itens 1, 2, 5 e 7 irregularidades em que ficou configurada a ocorrência da prescrição, pela ausência de comprovação nos autos de indício de dano ao erário.

Tendo sido o presente processo autuado antes de 15/12/2011 e considerando o disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte, uma vez que se passaram 8 anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição – despacho determinando a realização de inspeção conforme a Portaria nº 041/2002, datada de 25/6/2002 (fl. 02), sem que tenha sido proferida no processo a primeira decisão de mérito recorrível, conforme dispõe o art. 118-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Assim sendo, em prejudicial de mérito, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 133/2014, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades anotadas nos itens 1, 2, 5 e 7, uma vez que não há evidência de dano ao erário.

Quanto às irregularidades descritas nos itens 3, 4 e 6, que se enquadram na hipótese de imprescritibilidade disposta no §5º do art. 37 da Constituição da República, visto que se apurou a ocorrência de dano ao erário, e tendo sido garantido em tempo oportuno o contraditório e a ampla defesa, passo à análise de mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Na Prejudicial de Mérito, acompanho o voto da Relatora, pois, de fato, foi alcançado pela prescrição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora.

NA PREJUDICIAL, APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Mérito

Passamos à análise das matérias com dano potencial ao erário listadas nos itens 3, 4 e 6, a seguir:

3. Despesas pagas indevidamente, no valor de R$6.723,00, com hospedagem e alimentação do assessor jurídico contratado como prestador de serviços.

No que se refere ao pagamento por hospedagem e alimentação do assessor jurídico contratado pela Prefeitura, considerando que existe no contrato cláusula dispondo sobre essa despesa, entendo que caberia multa ao gestor, por ser essa uma cláusula abusiva, mas não poderia determinar o ressarcimento, pois não há prova nos autos de que tenha configurado dano ao erário.

Assim sendo, considerando os fatos como irregularidades que requerem somente a aplicação de multa, aplico a prescrição de pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do TCEMG, com redação da Lei Complementar nº 133/14.

4. Despesas com pagamento de multa de trânsito, em abril de 2001, no valor de R$153,23.

A Unidade Técnica apurou em seu relatório, despesas pelo pagamento de multa de trânsito em abril de 2001, no valor histórico de R$153,23, valor este que atualizado representaria R$449,67, de acordo com a tabela de maio de 2017 da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte.

Em defesa, o então ordenador de despesas alegou que fosse reavaliada a irregularidade da despesa em questão uma vez que o valor é irrelevante, fl. 1369.

No presente caso, o gestor municipal realizou o pagamento da multa com recursos públicos, mas não procedeu à cobrança dessa quantia em face do condutor infrator. Dessa forma, a ausência de demonstração dessa cobrança ensejou dano ao erário, devendo o gestor Eduardo Alves da Costa, prefeito de Pintópolis e ordenador de despesas à época, promover o ressarcimento do valor.

Ressalto, no entanto, que no item ora analisado, em decorrência de seu valor ínfimo, entendo que deve se aplicar o princípio da insignificância[1], pois, do ponto de vista material, não há significativa lesão aos cofres públicos.

6. Remuneração recebida indevidamente pelo Secretário de Gabinete do Prefeito, Sr. Jorge Alves Pinto, no valor de R$5.800,00, por acumular o cargo de vice-Prefeito.

Quanto ao fato de o Secretário de Gabinete do Prefeito ter acumulado o cargo de vice-Prefeito, objeto de apontamento da equipe de inspeção no item 6, a Unidade Técnica, em seu

---

[1] Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados: 811199, 811201, 811203, 811205, 811206, 811208, 811210, 811211, Recursos Ordinários, Relator Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno, DJ 24/09/2014 – 725739, Processo Administrativo, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, DJ 20/10/2015. E, ainda: "(...) Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfalque apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial no valor de R$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos). Isso é, diante da inexpressividade do valor atribuído ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância em benefício do referido gestor." (Tomada de Contas Especial nº 837677, Sessão do dia 23/6/2015, 1ª Câmara, Conselheiro Relator Cláudio Terrão).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

estudo de fls. 1.388/1.390, reafirmou que o Sr. Jorge Alves Pinto recebeu a mais, "*visto que prevalece a remuneração do vice-Prefeito, sem direito a opção, na hipótese de não ser servidor público*".

Em defesa, o então ordenador de despesas manifestou-se no sentido de que "vice-Prefeito não tem cargo e nem função, mas apenas detém mandato, não se subordinando, portanto, à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. Por conseguinte, à luz da legislação e da doutrina, deve ser no sentido de que o vice-Prefeito não estando exercendo uma função, poderá ocupar um cargo administrativo, e que, de qualquer forma, lhe é permitida a percepção acumulada do subsídio", fls. 1370/1372.

Em reexame, a Unidade Técnica opinou pelo ressarcimento da remuneração recebida indevidamente pelo vice-Prefeito, Sr. Jorge Alves Pinto, visto que prevalece a remuneração do vice-Prefeito, sem direito a opção, na hipótese de não ser servidor público.

Portanto, não sendo servidor público o vice-Prefeito e tendo acumulado o cargo de Secretário de Gabinete do Prefeito, quando deveria ter optado pela remuneração de vice-Prefeito, conforme entendimento deste Tribunal (Consulta nº 446.662, respondida em 20/08/1997 - fls. 62/64), fica configurado recebimento indevido o fato de ter recebido pelos dois cargos.

Salienta-se, no entanto, que a responsabilização do dever de ressarcir os valores recebidos indevidamente se deu ao então ex-Prefeito, e não a quem de fato recebeu os valores, que foi o vice-Prefeito. O mesmo sequer foi citado nos autos para apresentar alegações.

Assim, há vícios fundamentais que inutilizam o próprio processo, como relação processual, a exemplo da falta ou nulidade de citação. Neste caso, o defeito não é sanado pela preclusão da coisa julgada porque para formar-se a *res iudicata* é indispensável a existência de um processo válido, e sem citação regular, ou sem o comparecimento do réu que a supre, não se pode sequer cogitar de processo[2].

Nesse cenário, tendo sido constatado no processo de origem vício relacionado à citação, o qual, conforme demonstrado, constitui matéria de ordem pública alegável a qualquer tempo, assim, cumpre destacar que, embora o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação de controle fosse uma diligência para complementação da instrução processual e para novo exame da Unidade Técnica, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Nesse contexto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

> O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**
>
> **Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro** -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268,

[2] Theodoro Júnior. Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 293.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifei).

Tal questão já foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade do julgamento do Processo Administrativo nº 708.673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

> Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Insta destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.

Desse modo, reabrir o contraditório neste momento, transcorridos mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

Diante do exposto, transcorridos mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconheço de oficio a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto aos itens 1, 2, 3, 5 e 7, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar n° 102/2008, alterada pela Lei Complementar n° 133/2014, no que tange às irregularidades passíveis de multa, elencadas no relatório técnico, e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal.

Quanto ao item 4, voto pela aplicação do princípio da insignificância nos termos da fundamentação.

Quanto ao item 6, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

Intime-se o interessado acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Replico o voto proferido no processo n. 186 da pauta, Processo n.702078, no tocante à aplicação do princípio da insignificância (item 4).

Quanto ao item 6, constatado dano ao erário em razão de remuneração recebida indevidamente, imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, baixo o processo em diligência para citação do responsável, Sr. Jorge Alves Pinto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Conselheira Relatora, em: **1)** reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto aos itens 1, 2, 3, 5 e 7 do inteiro teor desta decisão, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, no que tange às irregularidades passíveis de multa, elencadas no relatório técnico, e, por consequência, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal; **2)** aplicar o princípio da insignificância, quanto ao item 4, nos termos da fundamentação do inteiro teor desta decisão; **3)** determinar, quanto ao item 6, que o processo seja arquivado, sem resolução de mérito, não havendo que se falar em prosseguimento da ação de controle, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade; **4)** determinar a intimação do interessado acerca do teor dessa decisão; **5)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

ahw/jc/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1355400